

# O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM TEMPOS DE PANDEMIA E A LIMITAÇÃO DE COMPRAS DE PRODUTOS

*César Augusto Micheli\**

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo tecer algumas considerações acerca do Código de Defesa do Consumidor em face da pandemia de coronavírus (COVID-19) que a humanidade está passando, notadamente o Brasil, na busca de trazer a baila uma questão antes nunca vivida pela sociedade.

Embora seja um tema hodierno, muito pouco se discute acerca da aplicabilidade do Código do Consumidor em tempos de pandemia.

Tal estudo ganha importância impar no que tange a aplicabilidade dos dispositivos consumeristas previstos no Código do Consumidor, à medida que a maioria das pessoas desconhece seus direitos em época de pandemia.

\*Mestre em Teoria do Direito e do Estado pela UNIVEM de Marília. Especialista em Direito Processual Civil pela UNIVEM de Marília. Presidente da Comissão da Advocacia Docente da OAB de Bauru. Docente e Coordenador do NPJ, Estágio e SAJU do Curso de Direito da FIB. Advogado.

Assim, o presente escrito possui por fito democratizar a informação.

Neste contexto, o presente estudo abordará inicialmente o que se denomina “pandemia”, onde inúmeras são as situações em que as pessoas tiveram e têm que tomar decisões acerca do seu próprio destino.

Após, serão abordadas questões sobre a decretação do estado de calamidade pública no Brasil, procurando dar ao menos uma noção do que ocorreu com tal decreto.

Depois faremos uma abordagem específica acerca do Código de Defesa do Consumidor em tempos de pandemia, e sua relação com a limitação de compras de produtos.

## 2 A PANDEMIA

Quando surge uma pandemia no mundo, atingindo toda humanidade, é inegável que tal situação muda a vida de todas as pessoas.

Assim, é necessário preliminarmente entender o que é de fato uma pandemia, para depois fazer uma relação com o CDC.

Exatamente no dia 11/03/2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a existência de uma pandemia de Covid-19. Daí para frente a vida de toda humanidade sofreu grandes modificações.

Para a Organização Mundial de Saúde a pandemia se trata de uma “disseminação mundial de uma nova doença” (INSTITUTO, 2020). Em outras palavras:

O termo **pandemia** refere-se a uma situação em que a ocorrência de uma determinada doença infecciosa não ocorre apenas em uma determinada localidade, espalhando-se por diversos países e em mais de um continente, com transmissão sustentada entre pessoas. A **transmissão sustentada** é caracterizada pela transmissão da doença por um indivíduo infectado que não esteve nos países com registro da doença a outro indivíduo que também não esteve em tais países. (BIOLOGIA NET, 2020 - negrito original)

Várias foram as pandemias que ocorreram na história da humanidade, daí, somente a título de exemplo, podemos citar a peste negra, a gripe espanhola, varíola, tifo, cólera, tuberculose, HIV e a gripe suína.

Há que se notar que não obstante o distanciamento entre as pessoas ser um “procedimento” utilizado desde a antiguidade, com o objetivo de se evitar

o contágio de doenças, foi com a pandemia de coronavírus que está ocorrendo uma quarentena global, conforme a análise do pesquisador e autor do livro “Pandemias - a Humanidade em Risco”, o infectologista do Hospital Alemão Oswaldo Cruz, Stefan Cunha Ujvari.

Bilhões de pessoas no planeta estão sendo alcançadas pelas ações de combate ao coronavírus, com o fechamento de escolas, o isolamento social ou mesmo quarentenas, incluindo aí o Brasil.

Quando surge uma pandemia, não obstante aos efeitos devastadores na saúde das pessoas, ela também gera um impacto brutal também na economia e conseqüentemente nas relações interpessoais, criando uma verdadeira desordem na vida e nas relações privadas das pessoas.

Um dos exemplos de desordem na vida das pessoas com a pandemia são as questões inerentes ao consumo em tempos pandêmicos, que é o objeto de nossa exposição.

### 3 DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Em face da pandemia de Covid-19, em 20/03/2020 foi decretado no Brasil estado de calamidade pública, conforme se verifica abaixo:

O Senado aprovou o pedido de reconhecimento de calamidade pública enviado pelo governo federal diante da pandemia de coronavírus. O decreto entra em vigor a partir desta sexta-feira (20/3), data em que foi publicado no Diário Oficial da União. O ato normativo é do Congresso Nacional, tendo sido promulgado por Antonio Anastasia, presidente em exercício do Senado. (CONJUR, 2020)

O estado de calamidade pública encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 7.257, de 04/08/2010, que regulamenta a Medida Provisória nº 494 de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências.

Tendo como referência as orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS – o Brasil adotou em grande parte de seu território o sistema de isolamento social, que pode ser assim entendido:

(...) é o ato de separar um indivíduo ou um grupo do convívio com o restante da sociedade. Esse isolamento pode ser voluntário ou não. Quando há uma **força maior**, seja imposta pelo governo, seja por uma situação de guerra ou pandemia, ou até mesmo um toque de recolher provocado pela violência urbana, o **isolamento é forçado**. Quando o próprio indivíduo ou grupo se isola voluntariamente, por questões de saúde mental (em consequência de depressão, por exemplo), por questões pessoais ou por questões religiosas, há um **isolamento social voluntário**. (PORFÍRIO, 2020 – negrito original)

Assim, diante do isolamento social, a vida das pessoas sofreu grandes modificações, seja na saúde, na economia, nas relações sociais e também nas relações consumeristas, ocorrendo a suspensão de contratos e cancelamento de eventos e de viagens, dentre outras situações, o que gerou e vem gerando vários conflitos na esfera do direito do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, I prevê que são direitos básicos do consumidor, a saber:

I- a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Destarte, sendo a pandemia uma situação que pode ser caracterizada como uma exceção ou mesmo uma situação extraordinária, mesmo assim o Código de Defesa do Consumidor deve ser utilizado para a garantia dos consumidores.

## 4 A PANDEMIA, O CDC E O LIMITE DE COMPRAS DE PRODUTOS

No início da pandemia de coronavírus constatou-se uma certa “histeria” por parte da população, desencadeando uma verdadeira maratona nos

supermercados para compra de alimentos e demais produtos de higiene, visando fazer estoques nas residências.

Nesta esteira é que surge a pergunta: pode ocorrer limitação de compra de produtos, como, por exemplo, por supermercados?

A resposta deve ser dada com base em duas situações: a situação sem pandemia e com pandemia. Vamos a elas.

Inicialmente vale ressaltar o disposto no artigo 39, I, do CDC, a saber:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

A primeira parte do disposto no inciso I trata da chamada “venda casada”, que neste escrito não será objeto de análise, ao passo que a segunda parte é que nos interessa, ou seja, a questão de limitar quantidades de produtos colocados à venda.

Pela análise literal do dispositivo fica claro que fica vedado ao fornecedor, sem justo motivo, limitar a quantidade de produtos ou serviços.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a quantidade adquirida deve ser proporcional ao consumo individual ou familiar, *in verbis*:

A falta de indicação de restrição quantitativa à oferta de determinado produto, pelo fornecedor, não autoriza o consumidor a exigir quantidade incompatível com o consumo individual ou familiar, nem, tampouco, configura dano ao seu patrimônio extramaterial. (REsp. 595.734/RS, Rel. originária Min. Nancy Andriahi, Rel. para o acórdão Min. Castro Filho, DJ 28/11/2005)

Assim, em épocas ditas “normais”, a interpretação de referido dispositivo de forma favorável ao consumidor é no sentido de que se deve respeitar o princípio da razoabilidade, sendo que a aquisição dos produtos, mesmo não podendo ser limitada pelo fornecedor encontra balizamento na aquisição de quantidade proporcional ao consumo individual ao familiar.

A análise acima referida não pode ser a mesma quando se vivencia épocas de pandemia como a que estamos passando.

Num primeiro momento, vale ressaltar que a expressão “justa causa” contido no inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de um conceito amplo, e sua análise deve ser realizada de forma casuística, equilibrando-se a relação entre fornecedor e consumidor.

Também vale notar que o mesmo dispositivo em comento não traz à baila um rol taxativo do que seja “justa causa”.

A “justa causa” deve ser entendida no sentido de que a limitação de quantidade de produtos por cliente, possui por escopo um interesse maior do que o interesse individual, ou seja, visa um interesse coletivo, que irá beneficiar a todos, evitando-se o prejuízo de um em detrimento do outro.

Destarte, no caso específico da nossa análise, que trata da limitação de produtos em tempos de pandemia, especificamente pandemia de coronavírus, é legítima e legal a limitação de produtos ao consumidor, para que toda uma coletividade possa ter acesso a todos os produtos, sendo que a limitação evitaria a falta de determinado produto em virtude do aumento ilimitado de seu consumo.

Corroborando com a interpretação acima, a Nota Técnica nº 01/2020, do Comitê Nacional de Defesa dos Direitos Fundamentais do Consumidor (CNDD-FC), de 17/03/2020, integrado pela Associação Brasileira de Procons, Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor, Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais, Comissão de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, assim deliberou:

a limitação da quantidade do produto ou serviço nas vendas feitas no comércio, com a finalidade de garantir o abastecimento do mercado e atender as necessidades dos consumidores, em situação de grande procura, e enquanto durar a pandemia do Novocoronavírus (2019-nCov), não constitui prática comercial abusiva, eis que motivada em justa causa (CDC, art. 39, I). (CNDD-FC, 2020)

Em face do aqui aludido, verifica-se de forma clarividente que a limitação de compra de produtos em tempos de pandemia, notadamente de coronavírus (covid-19), enquadra-se perfeitamente na “justa causa” prevista no inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, tal limitação, medida legal e acima de tudo legítima.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado ao longo do presente escrito, verifica-se que o tema “*CDC em tempos de pandemia e a limitação de compras de produtos*” é de desconhecimento de grande parte da população.

As colocações aqui apresentadas demonstram que o caminho a ser percorrido pelo direito consumerista, para proteger a coletividade de consumidores, principalmente os vulneráveis, em razão de uma pandemia, cujos números de infectados crescem a cada dia, passa necessariamente pelo bom senso do fornecedor e também do consumidor.

Sendo a pandemia uma situação que pode ser caracterizada como uma questão extraordinária, mesmo assim o Código de Defesa do Consumidor deve ser utilizado para a garantia dos consumidores.

Nesse momento de pandemia, além de soluções jurídicas, o que se faz necessário é o bom senso entre todos, que devem se dar conta de que a pandemia enfrentada não conhece fronteiras nem limites.

O que começou no Brasil, como um número de infectados baixo, já se tornou uma doença que atinge pessoas de todas as classes sociais.

Por fim, conclui-se que ao completar 30 anos, o Código de Defesa do Consumidor necessita de uma atualização, pois embora contenha uma gama de direitos, é inegável que vivemos tempos que envolvem o consumo de forma diversa a que foi vislumbrada há 30 (trinta) anos atrás.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Flávio Monteiro de. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Rideel, 2011.

BIOLOGIA NET. *Pandemia*. 2020. Disponível em <<https://www.biologianet.com/doencas/pandemia.htm>>. Acesso em 03/05/2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *REsp. 595.734/RS*, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para o acórdão Min. Castro Filho, DJ 28/11/2005.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>.*

CNDD-FC - COMITÊ NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONSUMIDOR. *Nota Técnica CNDD-FC nº 01/2020. Deliberação CNDD-FC de 17/03/2020. Disponível em <[http://www.procontrindade.go.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/NT-CNDD-FC-01-2020-limitac\\_a\\_o-quantitativa-de-produtos.pdf](http://www.procontrindade.go.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/NT-CNDD-FC-01-2020-limitac_a_o-quantitativa-de-produtos.pdf)>. Acesso em 04/05/2020.*

CONJUR - CONSULTOR JURÍDICO. *Senado aprova decreto que reconhece estado de calamidade pública. 20/03/2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/senado-aprova-decreto-reconhece-estado-calamidade-publica>>. Acesso em 03/05/2020.*

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direitos do consumidor*. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011 (volumes I e II).

INSTITUTO LADO A LADO PELA VIDA. *Saiba o que é uma pandemia*. Março/2020. Disponível em: <<http://ladoaladopelavida.org.br/detalhe-noticia-ser-informacao/saiba-o-que-e-uma-pandemia>>. Acesso em 02/05/2020.

KHOURI, Paulo R. Roque A. *Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MACHADO, Antonio Cláudio da Costa; FRONTINO, Paulo Salvador. *Código de Defesa do Consumidor Interpretado*. Barueri: Manole, 2013.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2012.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2013.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PORFÍRIO, Francisco. “Isolamento Social”. In: *Brasil Escola*. 2020. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/isolamento-social.htm>>. Acesso em 03/05/2020.

UJVARI, Stefan Cunha. *Pandemias - a Humanidade em Risco*. São Paulo: Saraiva.